



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Regulamento do Plano Celpa R



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ÍNDICE

	TÍTULO I
	Das Finalidades
	TÍTULO II
	Dos Membros
	Capítulo I – Dos Patrocinadores
	Capítulo II – Dos Participantes
	Capítulo III – Dos Beneficiários
	TÍTULO III
	Da Inscrição
	Capítulo I – Da Inscrição de Participantes e Beneficiários
	Capítulo II – Da Manutenção da Inscrição
	Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição
	TÍTULO IV
	Dos Benefícios
	Capítulo Único – Disposições Gerais
	Seção I – Da Suplementação do Auxílio-Doença (Inclusive por Acidente de Trabalho)
	Seção II – Da Suplementação da Aposentaria por Invalidez
	Seção III – Da Suplementação da Pensão por Morte
	Seção IV – Do Abono Anual
	Seção V – Do Pecúlio por Morte
	TÍTULO V
	Do Custeio
	TÍTULO VI
	Das Alterações do Regulamento
	TÍTULO VII
	Das Disposições Gerais



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

TÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade fixar os critérios, normas e demais disposições para a concessão, pela **FASCEMAR**, dos benefícios do Plano de Benefícios "**CELPA-R**", também denominado "Plano **CELPA-R** ou Plano", estabelecendo os direitos e obrigações da própria **FASCEMAR**, dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.

§1º - Além das disposições do presente Regulamento, este Plano de Benefícios **CELPA-R** é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da **FASCEMAR**, bem como por disposições específicas e adicionais definidas no Regulamento do Plano de Benefícios CELPA-OP.

§2º - O Plano de Benefícios **CELPA-R** é um plano não contributivo do tipo benefício definido, que concede exclusivamente benefícios de risco e é executado de forma indissociável do Plano de Benefícios CELPA-OP da **FASCEMAR**.

§ 3º - Este Plano resulta da cisão do Plano R administrado pela REDEPREV, inscrito no CNPB sob nº 2006.0066-65, e recebe todos os Participantes, Assistidos e Beneficiários neles originariamente inscritos que possuam vínculo com a CELPA, na qualidade de patrocinadora.

§4º - Este Regulamento é aplicável aos Participantes que venham a se inscrever na forma deste Regulamento - bem como aos respectivos Beneficiários.

TÍTULO II

Dos Membros

Art. 2º - São membros deste Plano de Benefícios **CELPA-R**:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes; e

III - os Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos Participantes e Beneficiários neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.

Capítulo I - Dos Patrocinadores

Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios **CELPA-R** a **Centrais Elétricas do Pará- CELPA** e qualquer pessoa jurídica que venha a ele aderir, mediante celebração de Convênio de Adesão, nos termos da legislação em vigor, com o objetivo de instituir e/ou manter plano privado de previdência complementar para os seus empregados.

Parágrafo único. - A retirada de Patrocinador deste Plano de Benefícios **CELPA-R** dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto da **FASCEMAR** e na legislação vigente.

Capítulo II - Dos Participantes

Art. 4º - São Participantes do Plano de Benefícios **CELPA-R** todos os empregados do Patrocinador CELPA, inscritos nos Planos de Benefícios CELPA-OP.

§1º - Considera-se Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício provido por este Plano.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

§2º - Equiparam-se aos empregados do Patrocinador, para os efeitos deste Plano, os seus Diretores, Gerentes e Conselheiros ocupantes de cargo eletivo.

§3º - Não será admitida a inscrição de empregados que já tenham data estabelecida para o rompimento do contrato de trabalho com o Patrocinador, em decorrência de aviso prévio ou de inscrição em programa de desligamento do Patrocinador.

Capítulo III - Dos Beneficiários

Art. 5º - Para efeitos deste Plano, são considerados Beneficiários os dependentes dos Participantes, assim considerados aqueles reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 6º - O Beneficiário inscrito neste Plano de Benefícios **CELPA-R**, para perceber as prestações previstas neste Regulamento, deverá apresentar o comprovante de que recebe o benefício correspondente do INSS.

Parágrafo único. O Participante, respeitadas as condições da legislação vigente, poderá indicar livremente na proposta de inscrição o(s) Beneficiário(s) do Pecúlio por Morte.

Art. 7º - São Beneficiários em relação a este Plano de Benefícios **CELPA-R** todos os Dependentes de Participante que estavam em gozo de benefício provido pelo Plano do qual este é sucessor.

TÍTULO III

Da Inscrição

Capítulo I - Da Inscrição de Participantes e Beneficiários

Art. 8º - A inscrição neste Plano far-se-á:

I - para o Participante, mediante o preenchimento e assinatura da proposta de inscrição, a ser fornecida pela própria **FASCEMAR**;

II - para os Beneficiários, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.

§1º - A proposta de inscrição, quando for o caso, deverá ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela **FASCEMAR**.

§2º - O proponente Participante poderá efetuar a sua inscrição concomitantemente com a assinatura de seu contrato de trabalho com o Patrocinador ou, posteriormente, a qualquer época, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§3º - A inscrição como Participante se aperfeiçoa com a entrega do “Certificado de Participante” pela **FASCEMAR**, e produz efeitos retroativos à data da formalização da proposta de inscrição.

§4º - O empregado do Patrocinador que vier a se inscrever neste Plano estando com o seu respectivo contrato de trabalho suspenso, sem remuneração do Patrocinador, ingressará na condição de Participante Autopatrocinado, aplicando-se a ele as disposições deste Regulamento relativas a essa condição.

§5º - Na hipótese da não aceitação da inscrição como Participante, a **FASCEMAR** comunicará o fato ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da proposta, com a correspondente justificativa.

§6º - Os Participantes a que se refere o §4º do art. 4º deste Regulamento, bem como os seus Beneficiários, estarão automaticamente inscritos neste Plano a partir da data em que firmarem a transação mencionada naquele parágrafo.

§7º - O Participante deverá comunicar à **FASCEMAR**, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Capítulo II - Da Manutenção da Inscrição

Art. 9º - Mantém a condição de Participante deste Plano:

I - o Participante Assistido por este Plano;

II - o Participante que estiver com seu contrato de trabalho suspenso, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 10 deste Regulamento;

III - o Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador e mantiver sua inscrição na qualidade de Autopatrocinado, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios CELPA-OP, mediante o pagamento das respectivas contribuições.

Art. 10 - O Participante que vier a se afastar do Patrocinador em razão de suspensão do contrato de trabalho sem ônus para o Patrocinador, por motivo previsto em lei ou licença temporária, exceto em caso de recebimento de Suplementação de Auxílio-Doença por este Plano, deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

I – assumir as contribuições relativas ao respectivo Patrocinador, estabelecidas conforme art. 39 deste Regulamento, sem solução de continuidade da cobertura dos benefícios previstos neste Plano; ou

II – suspender suas contribuições durante o afastamento, sem a cobertura dos benefícios previstos neste plano pelo período em que perdurar a suspensão.

§1º - Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho.

§2º - A opção exercida, nos termos deste artigo, implicará opção no mesmo sentido, de forma simultânea e no mesmo instrumento, com relação ao Plano CELPA-OP.

Capítulo III - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição neste Plano, do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvada a hipótese de opção pelo autopatrocínio.

IV - deixar de recolher à **FASCEMAR**, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no §2º deste artigo;

V - receber à vista a Reserva de que trata o §1º do art. 23 deste Regulamento;

VI - entrar em gozo da Renda Mensal Vitalícia pelo Plano de Benefícios CELPA-OP;

VII - cancelar ou tiver cancelada a sua inscrição no Plano de Benefícios CELPA-OP, exceto na hipótese de estar recebendo suplementação de aposentadoria provida por este Plano R.

§1º - O cancelamento da inscrição do Participante na hipótese prevista no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

§2º - Para efeitos deste Regulamento, não será considerada como término de vínculo empregatício, sujeita a cancelamento de inscrição, autopatrocínio ou nova inscrição, a rescisão do contrato de trabalho com um dos Patrocinadores deste Plano e a contratação, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer Patrocinador.

Art. 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na perda dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º - O cancelamento da inscrição do Participante, exceto quando decorrente de morte, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer aviso, o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§2º - A perda da qualidade de dependente perante o INSS acarretará, imediata e automaticamente, a perda da condição de Beneficiário na **FASCEMAR**, independente de qualquer aviso.

Art. 13 - Os Participantes e/ou seus Beneficiários que tiverem cancelada a inscrição neste Plano de Benefícios **CELPA-R**, por qualquer que seja a causa, não terão direito a nenhuma importância ou indenização, uma vez que o custeio é mutualista e estruturado em regime de repartição simples ou repartição de capital de cobertura.

TÍTULO IV



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Dos Benefícios

Capítulo Único - Disposições Gerais

Art. 14 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- I - Suplementação do Auxílio-Doença;
- II - Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- III - Suplementação da Pensão por Morte;
- IV - Abono Anual; e
- V - Pecúlio por Morte.

Art. 15 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela **FASCEMAR** aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:

- I - o requererem;
- II - tiverem o benefício básico concedido pelo INSS; e
- III - atenderem às disposições deste Regulamento.

§1º - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela **FASCEMAR**, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, ou ao dia seguinte ao evento no caso da Suplementação da Pensão por Morte.

§2º - A **FASCEMAR** pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.

Art. 16 - Os benefícios serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento e tomarão por base o “Salário Real de Benefício” do Participante, conforme definido nos arts. 21 a 24 deste Regulamento, percebido, ou de referência, no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.

Art. 17 - A **FASCEMAR** adotará para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pelo INSS, os critérios estabelecidos neste Regulamento

§1º - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício correspondente concedido pelo INSS.

§2º - A **FASCEMAR** poderá suspender o pagamento da suplementação dos Participantes e Beneficiários que não comprovarem o recebimento do benefício correspondente do INSS.

Art. 18 - Os benefícios de renda mensal providos por este Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º - Na hipótese de incapacidade civil do Participante ou do Beneficiário, o benefício será pago pela **FASCEMAR** a seu representante legal.

§2º - Os benefícios previstos neste Plano e concedidos aos seus Participantes e Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Plano e os decorrentes de obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou sequestro, não se admitindo outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.

§3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a **FASCEMAR** fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.

§4º - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência destes, levadas a espólio.

Art. 19 - Sem prejuízo do benefício, as prestações não requeridas na época própria prescreverão em 5 (cinco) anos contados a partir da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 20 - O “Salário Real de Benefício”, para efeitos deste Regulamento, será o salário mensal que o Participante está recebendo do Patrocinador, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, acrescido do adicional por tempo de serviço e de periculosidade.

§1º - Não integram o salário mensal, os valores pagos pelo Patrocinador a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, observado o disposto no §3º deste artigo.

§2º - Para os Participantes que recebem comissão no Patrocinador, o “Salário Real de Benefício” será considerado como a média dos últimos doze meses.

§3º - O “Salário Real de Benefício” será limitado, em todos os casos, a 5 (cinco) vezes o limite máximo do Salário de Benefício adotado pelo INSS.

Art. 21 - Exercendo o Participante emprego em dois ou mais Patrocinadores, o “Salário Real de Benefício” será determinado pela soma dos salários recebidos de cada um deles.

Art. 22 - O “Salário Real de Benefício” do Participante que tiver rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador, ou que vier a se afastar do Patrocinador na forma do inciso I, do artigo 10, será o da época do seu desligamento ou afastamento, atualizado no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, no período.

Parágrafo único. Para o Participante de que trata o §4º do art. 4º deste Regulamento, sem vínculo de emprego com Patrocinador, o “Salário Real de Benefício” será equivalente ao Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Benefícios a que estava inscrito anteriormente à transação para este Plano e atualizado na forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 23 - No momento da concessão, nenhuma das suplementações previstas por este Plano terá o valor inferior a 5% (cinco por cento) do “Salário Real de Benefício” do Participante.

§1º - Caso o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte resulte inferior a R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos), o Participante ou o Beneficiário poderá requerer o recebimento à vista do valor da Reserva Matemática constituída pela **FASCEMAR** para a garantia do benefício suplementar.

§2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior é fixado no mês de setembro de 2006, e será reajustado no mês de novembro de cada ano, pelo INPC, apurado pelo IBGE.

§3º - O recebimento à vista da Reserva Matemática acarretará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano e na quitação, automática, de todo e qualquer direito do Participante e/ou Beneficiário junto à **FASCEMAR**.

Art. 24 - Os benefícios providos por este Plano serão reajustados monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE no período.

§1º - Ouvido o atuário responsável pelo Plano **CELPA-R**, o Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** poderá conceder antecipações, bem como reajustes em percentual superior ao previsto no “caput” deste artigo, tomando por base valorização do patrimônio que lastreia as reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios concedidos pelo Plano **CELPA-OP**.

§2º - À suplementação, cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, aplicar-se-á o índice acumulado entre o mês da concessão e o mês de outubro anterior à data do citado reajuste.

Seção I - Da Suplementação do Auxílio-Doença (Inclusive por Acidente de Trabalho)

Art. 25 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante mediante requerimento, enquanto lhe for garantido o benefício correspondente (Auxílio-Doença) concedido pelo INSS, desde que não esteja recebendo qualquer outro benefício da mesma natureza pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador.

§1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho, podendo ser recusada a sua concessão ou suspensa, a juízo da **FASCEMAR**, mediante laudo médico e documentos que comprovem a capacidade laborativa do Participante.

§2º - O Participante que já esteja aposentado pelo INSS, por qualquer modalidade de aposentadoria exceto por invalidez, e que, comprovadamente, fique incapacitado para o exercício de trabalho, terá assegurado o



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, independentemente da concessão do benefício da mesma natureza por aquele órgão.

Art. 26 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor do “Salário Real de Benefício” e o valor do Auxílio-Doença concedido pelo INSS.

Parágrafo único. Para o Participante de que trata o §2º do art. 25, o cálculo da suplementação será realizado com base no valor, que seria, hipoteticamente, devido pelo INSS caso o Participante não fosse aposentado por aquele órgão.

Seção II - Da Suplementação da Aposentaria por Invalidez

Art. 27 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante mediante requerimento, enquanto lhe for garantido o benefício correspondente (Aposentadoria por Invalidez) concedido pelo INSS.

§1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho, podendo ser recusada a sua concessão ou suspensão, a juízo da **FASCEMAR**, mediante laudo médico e documentos que comprovem a capacidade laborativa do Participante.

§2º - O Participante que já esteja aposentado pelo INSS, por qualquer modalidade de aposentadoria exceto por invalidez, e que, comprovadamente, fique incapacitado para o exercício de trabalho, terá assegurado o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, independentemente da concessão do benefício da mesma natureza por aquele órgão.

Art. 28 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor do “Salário Real de Benefício” e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo INSS.

Parágrafo único. Para o Participante de que trata o §2º do art. 27, o cálculo da suplementação será realizado com base no valor, que seria, hipoteticamente, devido pelo INSS caso o Participante não fosse aposentado por aquele órgão.

Seção III - Da Suplementação da Pensão por Morte

Art. 29 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido, em gozo ou não de suplementação por este Plano, que estiverem recebendo o benefício correspondente do INSS (Pensão por Morte).

Parágrafo único. A Suplementação da Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

Art. 30 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

§1º - A “cota familiar” será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento.

§2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.

Art. 31 - O benefício de Suplementação da Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários habilitados, extinguindo-se a “cota individual”, quando o Beneficiário falecer ou perder esta condição perante o INSS.

Art. 32 - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.

Parágrafo único. Com a extinção da “cota” do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção IV - Do Abono Anual

Art. 33 - O Abono Anual será pago ao Participante que esteja recebendo, ou tenha recebido no exercício, qualquer das suplementações previstas neste Regulamento ou aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte.

Art. 34 - O Abono Anual consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao maior valor mensal de suplementação recebido pelo Participante ou Beneficiário, no exercício.

§1º - Quando o período de suplementação não cobrir o ano todo, o valor do Abono Anual será igual a tantos duodécimos da maior suplementação mensal recebida, quantos forem os meses pagos pela **FASCEMAR** ao Participante ou Beneficiário, no exercício.

§2º - Para o cálculo do Abono Anual proporcional, de que trata o §1º deste artigo, considera-se mês suplementado a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, somando-se os dias do mês da concessão e do mês da cessação do benefício.

§3º - Nos casos em que a suplementação cessar antes do mês de dezembro, o pagamento do Abono Anual dar-se-á no mês subsequente ao da interrupção, de forma proporcional.

Seção V - Do Pecúlio por Morte

Art. 35 - O Pecúlio por Morte será pago ao(s) Beneficiário(s) Indicado(s), na forma do parágrafo único do art. 6º deste Regulamento, do Participante que não esteja recebendo qualquer benefício deste, ou de qualquer outro Plano da **FASCEMAR**, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio- Doença, e que venha a falecer.

Parágrafo único. Na falta de indicação dos Beneficiários, receberão o Pecúlio por Morte, em partes iguais, os Beneficiários que tiverem direito ao recebimento da primeira mensalidade da Suplementação da Pensão por Morte prevista neste Regulamento.

Art. 36 - O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 10 (dez) vezes o "Salário Real de Benefício" do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitado o seu valor a 40 (quarenta) vezes o "Limite Máximo do Salário de Contribuição e Benefício do INSS".

Parágrafo único. Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo, eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pelo Patrocinador.

TÍTULO V

Do Custeio

Art. 37 - O Plano de Benefícios **CELPA-R** será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição normal mensal dos Patrocinadores, fixada anualmente no Plano de Custeio;

II - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

III - doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

IV - contribuição normal mensal dos Participantes Autopatrocinados fixada anualmente no Plano de Custeio;

V - contribuições extraordinárias, eventualmente fixadas no Plano de Custeio, para cobertura de déficits.

Art. 38 - As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes Autopatrocinados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da **FASCEMAR**, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado atuarialmente.

Parágrafo único. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 39 - A contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados para o custeio dos seus benefícios será fixada mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

§1º - Os Participantes Autopatrocinados contribuirão em dezembro de cada ano sobre dois “Salários Reais de Benefício” isolados, sendo um deles a título de 13º salário.

§2º - As contribuições mensais dos Participantes Autopatrocinados, conforme previstas no “caput” deste artigo, serão acrescidas de taxa de administração, para custeio das despesas administrativas, fixada no Plano de Custeio.

Art. 40 - As contribuições mensais e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como as contribuições mensais dos Participantes Autopatrocinados referentes a este Plano, deverão ser recolhidas à **FASCEMAR** ou a estabelecimento bancário por ela designado, a seu crédito, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º - Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Patrocinador ou Participante inadimplente sujeito ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (um por cento) sobre o valor principal atualizado.

§2º - Os pagamentos em atraso, a serem recolhidos pelos Participantes Autopatrocinados, deverão observar a ordem de antecedência das parcelas.

TÍTULO VI

Das Alterações do Regulamento

Art. 41 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** e aprovação dos Patrocinadores deste Plano e do órgão público competente.

Parágrafo único. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos da **FASCEMAR**; e
- II - reduzir benefícios já iniciados.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 42 - Nos casos de catástrofe, assim entendido a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistrados em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de suplementação não ultrapasse a 400 (quatrocentas) vezes o valor estabelecido no §2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 43 - Os benefícios assegurados por este Plano estão estruturados em seu custeio na suposição de concessão dos benefícios correspondentes pelo INSS com base nos critérios estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação.

§1º - Caso os padrões monetários e os critérios de cálculo, utilizados pelo INSS, venham a sofrer alterações e/ou tendências a aumentar os compromissos futuros da **FASCEMAR**, o Conselho Deliberativo, tendo por base proposta da Diretoria-Executiva da **FASCEMAR** e um estudo atuarial específico, poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios suplementares, mediante alteração Regulamentar a ser aprovada pelo órgão público competente.

§2º - O estabelecido no §1º deste artigo só não atingirá os benefícios suplementares já iniciados.



FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 44 - A qualquer momento, a **FASCEMAR** poderá utilizar as faculdades concedidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para garantia dos compromissos assumidos junto aos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios.

Art. 45 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, por meio de Atos Normativos, usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes deste Plano.

Art. 46 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes Autopatrocinados, conforme estabelecido no Plano de Custeio, e não poderão exceder o limite estabelecido na legislação em vigor sobre a receita de contribuições.

Art. 47 - Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

Art. 48 - Este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.